



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229386 - SP(2025/0309561-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARYANA DA SILVA CASAGRANDE
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER SEM PROCURAÇÃO ATUALIZADA E DETERMINAÇÕES CORRELATAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que não conheceu do recurso por ineficácia do ato de recorrer praticado sem procuração atualizada, com determinações correlatas (fls. 307-308).
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, em que se busca afastar a cobrança e a inscrição nos cadastros de inadimplentes, com reparação pelos danos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fl. 308).
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ineficácia do ato praticado sem procuração atualizada e aplicou determinações correlatas, mantendo a sentença íntegra (fls. 307-313).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão extrapolou os limites do efeito devolutivo da apelação, configurando *reformatio in pejus*, em violação ao art. 1.013, *caput*, do CPC; (ii) saber se a responsabilidade do advogado por lide temerária depende de ação própria, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994; (iii) saber se é possível estender à patrona a condenação por litigância de má-fé, diante do art. 79, *caput*, do CPC; (iv) saber se a multa por litigância de má-fé e o envio de ofícios restringiram o direito de ação, à luz do

art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; (v) saber se a expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE afetou o livre exercício da advocacia, diante do art. 5º, XIII, da Constituição Federal; e (vi) saber se houve violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990 quanto ao dever de informação sobre a origem do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.013, *caput*, do CPC, ao art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, e ao art. 79, *caput*, do CPC, e não oposição de embargos de declaração: aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF. As alegações constitucionais não são apreciáveis em recurso especial.

7. O afastamento das determinações correlatas e das sanções impostas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O acórdão está alinhado ao entendimento desta Corte sobre medidas para coibir litigância abusiva e exigência de autenticação da representação em casos de indícios de litigância predatória, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, em consonância com o Tema n. 1.198.

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prévio debate dos dispositivos federais e não opostos embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte sobre medidas em casos de indícios de litigância predatória, em linha com o Tema n. 1.198. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, *caput*, 79, *caput*, 80, III, 104, § 2º, 662, *caput*, 1.029, § 1º, 85, § 11; Constituição Federal, arts. 105, III, *a e c*, 5º, XXXV, 5º, XIII; Lei n. 8.906/1994, art. 32, parágrafo único; Lei n. 8.078/1990, art. 6º, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229386 - SP (2025/0309561-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARYANA DA SILVA CASAGRANDE
ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER SEM PROCURAÇÃO ATUALIZADA E DETERMINAÇÕES CORRELATAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que não conheceu do recurso por ineficácia do ato de recorrer praticado sem procuração atualizada, com determinações correlatas (fls. 307-308).
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexigibilidade de débito c /c indenização por danos morais, em que se busca afastar a cobrança e a inscrição nos cadastros de inadimplentes, com reparação pelos danos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fl. 308).
4. A Corte de origem não conheceu da apelação por ineficácia do ato praticado sem procuração atualizada e aplicou determinações correlatas, mantendo a sentença íntegra (fls. 307-313).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão extrapolou os limites do efeito devolutivo da apelação, configurando *reformatio in pejus*, em violação ao art. 1.013, *caput*, do CPC; (ii) saber se a responsabilidade do advogado por lide

temerária depende de ação própria, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994; (iii) saber se é possível estender à patrona a condenação por litigância de má-fé, diante do art. 79, *caput*, do CPC; (iv) saber se a multa por litigância de má-fé e o envio de ofícios restringiram o direito de ação, à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; (v) saber se a expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE afetou o livre exercício da advocacia, diante do art. 5º, XIII, da Constituição Federal; e (vi) saber se houve violação do art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990 quanto ao dever de informação sobre a origem do débito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ausência de prequestionamento quanto ao art. 1.013, *caput*, do CPC, ao art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, e ao art. 79, *caput*, do CPC, e não oposição de embargos de declaração: aplica-se, por analogia, a Súmula n. 282 do STF. As alegações constitucionais não são apreciáveis em recurso especial.

7. O afastamento das determinações correlatas e das sanções impostas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. O acórdão está alinhado ao entendimento desta Corte sobre medidas para coibir litigância abusiva e exigência de autenticação da representação em casos de indícios de litigância predatória, incidindo a Súmula n. 83 do STJ, em consonância com o Tema n. 1.198.

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando ausente o prévio debate dos dispositivos federais e não opostos embargos de declaração. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar pretensão que demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte sobre medidas em casos de indícios de litigância predatória, em linha com o Tema n. 1.198. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico, conforme art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.013, *caput*, 79, *caput*, 80, III, 104, § 2º, 662, *caput*, 1.029, § 1º, 85, § 11; Constituição Federal, arts. 105, III, *a* e *c*, 5º, XXXV, 5º, XIII; Lei n. 8.906/1994, art. 32, parágrafo único; Lei n. 8.078/1990, art. 6º, III; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 2.207.910/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2025; STJ, REsp n. 2.199.840/SC, relator Ministro

João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/5/2025; STJ, REsp n. 2.198.442/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARYANA DA SILVA CASAGRANDE com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 307-308):

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A suspeita de litigância predatória se confirmou com o não cumprimento da determinação de apresentação de procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol do apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) que arque com o preparo recursal, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa (art. 104, § 2º, do CPC); (ii) a expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo; (iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e, (iv) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.013, *caput*, do CPC, porque o acórdão teria extrapolado os limites do efeito devolutivo da apelação, configurando *reformatio in pejus*;

b) 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, pois a responsabilidade do advogado por lide temerária deve ser apurada em ação própria e não pode ser imposta no acórdão;

c) 79, *caput*, do CPC, porquanto a condenação por litigância de má-fé foi estendida à patrona, embora o dispositivo limite a responsabilidade ao autor, réu ou interveniente;

d) 5º, XXXV, da Constituição Federal, visto que a imposição de multa por litigância de má-fé e o envio de ofícios teriam restringido o direito de ação;

e) 5º, XIII, da Constituição Federal, pois a determinação de expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE teria afetado o livre exercício da advocacia; e

f) 6º, III, da Lei n. 8.078/1990, porque a recorrida teria descumprido o dever de informação sobre a origem do débito, sustentando que a controvérsia não poderia ser resolvida com telas unilaterais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao presumir dolo para aplicar litigância de má-fé e ao estender sanções à advogada sem ação própria, indicando o AREsp n. 562.570/PE (fls. 355-356). Afirmar divergência também com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo que afastam a expedição de ofícios ao NUMOPEDE em casos semelhantes, citando AC 1024321-03.2019.8.26.0007 e AC 1017911-93.2019.8.26.0405 (fls. 361-362).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação do art. 1.013, *caput*, do CPC, afastem-se a multa por litigância de má-fé e

as determinações de expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB, bem como a condenação da patrona ao pagamento do preparo e de custas e honorários; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de responsabilização da advogada nos próprios autos, determinando-se a exclusão de todas as sanções impostas à patrona.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por ausência de violação de lei federal, que a pretensão demanda reexame de matéria fática e probatória vedada pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão foi correto ao não conhecer da apelação por ineficácia do ato praticado sem procuração atualizada, defendendo a inexistência de ato ilícito na plataforma Serasa Limpa Nome e a ausência de dano moral, além de ressaltar indícios de litigância predatória e a possibilidade de exigência de procuração atualizada à luz do poder geral de cautela (fls. 374-384).

O recurso especial foi admitido (fls. 385-387).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do débito cobrado e a condenação da ré ao pagamento de danos morais pela indevida inscrição em cadastros de inadimplentes.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade (fl. 308).

A Corte estadual não conheceu da apelação por ineficácia do ato praticado sem procuração atualizada e aplicou determinações correlatas, mantendo, por consequência, íntegro o resultado da sentença de improcedência (fls. 307-313).

I - art. 1013, caput, do CPC; art. 32, parágrafo único, do Estatuto da OAB e art. 79, caput, do CPC

De início, a questão infraconstitucional relativa à violação do art. 1013, *caput*, do CPC, art. 32, parágrafo único, do Estatuto da OAB e art. 79, *caput*, do CPC, não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

No tocante à alegação de violação aos princípios constitucionais, verifica-se que o Recurso Especial não se presta a apreciar violações de dispositivos constitucionais, sendo cabível o Recurso Extraordinário.

II – Arts. 80, III; 104, § 2º; 662, caput, do CPC

Com relação à alegada violação dos artigos acima citados, verifica-se que a decisão recorrida assim dispôs (fl. 312):

Desta feita, considerado o histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhecendo a Dra. Camila de Nicola Felix como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta mais uma das demandas deflagradas neste contexto, apresentam-se cabíveis as seguintes providências:

(i) cominação, à causídica, da responsabilidade de arcar com o preparo recursal, devido porque houve a movimentação da máquina judiciária em segunda instância, além de eventuais perdas e danos suportados pela ex adversa, com fulcro no § 2º do art. 104 do estatuto instrumental, haja vista que a ineficácia do apelo decorreu da ausência de ratificação de seus poderes;

(ii) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE;

(iii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art.5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB;

(iv) aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fundamento no inciso III do art. 80 do mesmo diploma, ante o translúcido intento de usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isso porque, na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos dos autos, que a procuração apresentada não se mostrava suficiente para atestar, com a segurança exigida no caso concreto, a regularidade da representação processual.

A decisão foi amparada em fatos específicos, como a existência de demandas semelhantes ajuizadas em série, a atuação da recorrente em múltiplas causas com estrutura padronizada, e a recomendação do NUMOPEDE sobre práticas predatórias, o que levou o juízo a exigir comparecimento presencial de sua constituinte para ratificar os poderes do mandado outorgado.

Ademais, esta Corte Superior entende que, diante da constatação de indícios de litigância predatória, é legítima a exigência, pelo juízo de origem, de documentos que atestem a autenticidade da representação processual, como a apresentação de procuração com firma reconhecida e outras diligências que o juízo julgar pertinentes.

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado à jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Esta Corte firmou entendimento no julgamento do Tema repetitivo n. 1.198 no sentido de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025. Vejam-se também as seguintes decisões monocráticas: REsp n. 2.207.910/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/5/2025; REsp n. 2.199.840/SC, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/5/2025; REsp n. 2.198.442/SP, Ministro Raul Araújo, DJEN de 6/5/2025.

Quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

É evidente, portanto, que para desconstituir as conclusões contidas no *decisum* recorrido e acolher o inconformismo recursal, no sentido de afastar a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais e multa por litigância de má-fé, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

III – Dissídio jurisprudencial

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea do *c* permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III – Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.229.386 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0309561-6

Número de Origem:
10235768120238260007

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARYANA DA SILVA CASAGRANDE

ADVOGADA : CAMILA DE NICOLA FELIX - SP338556

RECORRIDO : CLARO S.A

ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026